SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002452-87.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Alberto Avila

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

O DETRAN é parte legítima porque o objeto da ação é anular o processo de cassação conduzido pela referida autarquia, cuja esfera jurídica será atingida com o provimento judicial.

Ingressando no mérito, está comprovado e resta incontroverso que o auto de infração nº 5A413618-5, que fundamentou a instauração do processo de cassação nº 404/16, fl. 10, foi cancelado conforme fls. 11/13. Sendo assim, impõe-se a anulação do processo de cassação, como simples irradiação jurídica do cancelamento do auto de infração.

Ao que emerge dos autos, parece que o órgão autuador deu causa ao imbróglio, exigindo a ação judicial, porque deixou de comunicar o DETRAN a propósito do cancelamento, como deveria por força da Res. Contran 723/18, art. 7°, § 5°.

Julgo procedente a ação movida por Alberto Avila contra Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e, confirmada a liminar de pág. 14, anulo o processo administrativo de cassação do direito de dirigir nº 404/16.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 11 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA